



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 226.716 - RS (2011/0286915-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : A C B L
ADVOGADO : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO. AUSÊNCIA DE VAGA EM CASA DE ALBERGADO. PRISÃO DOMICILIAR CASSADA PELO TRIBUNAL A *QUO*. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA MAIS SEVERO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Configura constrangimento ilegal ao *jus libertatis*, sanável pela via do *habeas corpus*, o cumprimento de pena em condições mais rigorosas que as estabelecidas pelo juízo sentenciante ou pelo juízo das execuções penais.

2. É dever do Poder Público promover a efetividade da resposta penal, na dupla perspectiva da prevenção geral e especial; entretanto, não se podem exceder os limites impostos ao cumprimento da condenação, sob pena de desvio da finalidade da pretensão executória.

3. Inexistindo vaga em casa de albergado, mostra-se possível, em caráter excepcional, permitir ao sentenciado, a quem se determinou o cumprimento da reprimenda em regime aberto, o direito de recolher-se em prisão domiciliar. Precedentes: STF – HC 95.334/RS, Rel. p/ Acórdão Min. MARCO AURÉLIO; STJ – REsp 1.112.990/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA; STJ – HC 97.940/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ; STJ – RHC 12.470/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.
Brasília (DF), 08 de maio de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 226.716 - RS (2011/0286915-8)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : A C B L
ADVOGADO : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, contra decisão de minha lavra que concedeu a ordem de *habeas corpus*, assim ementada:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO. AUSÊNCIA DE VAGA EM CASA DE ALBERGADO. PRISÃO DOMICILIAR CASSADA PELO TRIBUNAL A QUO. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA MAIS SEVERO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO." (fl. 164)

Sustenta a douta Subprocuradoria-Geral da República que o Paciente não está abarcado em qualquer das hipóteses do art. 117 da Lei de Execuções Penais. Afirma que "a precariedade da situação carcerária não serve de pretexto para esvaziar as finalidades da sanção penal" (fl. 181).

Busca, assim, a reconsideração da decisão agravada ou "*que o presente agravo regimental seja submetido ao Colegiado para que seja provido no sentido de denegar a ordem pleiteada em favor do Apenado*" (fl. 184).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 226.716 - RS (2011/0286915-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO. AUSÊNCIA DE VAGA EM CASA DE ALBERGADO. PRISÃO DOMICILIAR CASSADA PELO TRIBUNAL *A QUO*. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA MAIS SEVERO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Configura constrangimento ilegal ao *jus libertatis*, sanável pela via do *habeas corpus*, o cumprimento de pena em condições mais rigorosas que as estabelecidas pelo juízo sentenciante ou pelo juízo das execuções penais.

2. É dever do Poder Público promover a efetividade da resposta penal, na dupla perspectiva da prevenção geral e especial; entretanto, não se podem exceder os limites impostos ao cumprimento da condenação, sob pena de desvio da finalidade da pretensão executória.

3. Inexistindo vaga em casa de albergado, mostra-se possível, em caráter excepcional, permitir ao sentenciado, a quem se determinou o cumprimento da reprimenda em regime aberto, o direito de recolher-se em prisão domiciliar. Precedentes: STF – HC 95.334/RS, Rel. p/ Acórdão Min. MARCO AURÉLIO; STJ – REsp 1.112.990/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA; STJ – HC 97.940/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ; STJ – RHC 12.470/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O agravo não comporta provimento.

Como dito na decisão agravada, o Paciente foi condenado em 2002 à pena de 08 anos e 09 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pelo crime de estupro. Em 14 de dezembro de 2010, foi-lhe concedida a progressão para o regime aberto e estabelecida prisão domiciliar, mediante condições, porque "*os estabelecimentos prisionais destinados ao cumprimento da pena em regime aberto, sob jurisdição deste juízo da VEC de Porto Alegre, há muito apresentam superlotação*" (fl. 40).

Inconformado, o Ministério Público interpôs agravo em execução perante o Tribunal *a quo*, que deu provimento ao recurso para revogar a prisão domiciliar concedida, em acórdão assim ementado:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

A prisão domiciliar é resguardada a casos especialíssimos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme estabelecido no artigo 117 da Lei de Execuções Penais, não podendo tal pedido ser feito somente com fundamento na superlotação da casa de albergado onde o preso cumpre pena em regime aberto, pois isso implicaria no desvirtuamento da aplicação do Direito Penal.

AGRAVO PROVIDO." (fl. 84)

De fato, o art. 117 da Lei de Execuções Penais prevê o recolhimento em regime aberto, em residência particular, apenas nas seguintes hipóteses, *in verbis*:

Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:

I - condenado maior de 70 (setenta) anos;

II - condenado acometido de doença grave;

III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;

IV - condenada gestante.

Contudo, a falta de vagas em estabelecimento penal adequado ou inexistência no local casa de albergado para o cumprimento da pena em regime aberto não justifica a permanência do condenado em condições prisionais mais severas. Em tais casos, é lícita a concessão, em caráter excepcional, de prisão domiciliar, pois os limites impostos ao cumprimento da reprimenda não podem ser excedidos, sob pena de desvio de finalidade da pretensão executória.

Com efeito, a teor do entendimento desta Corte, admite-se a concessão da prisão domiciliar ao apenado, cumprindo pena em regime aberto, que se enquadre nas hipóteses do art. 117 da Lei de Execução Penal ou, excepcionalmente, como no caso em tela, quando se encontrar cumprindo pena em estabelecimento compatível com regime mais gravoso, por inexistência de vagas em casa de albergado.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PENA - CUMPRIMENTO - REGIME ABERTO - CASA DO ALBERGADO. A concretude do regime aberto pressupõe casa do albergado estrita aos que estejam submetidos a essa espécie de cumprimento da pena, havendo de dispor o local de condições a assegurarem a integridade física e moral do preso - dever do Estado, consoante disposto no inciso XLIX do artigo 5º da Constituição Federal.

PRISÃO DOMICILIAR - CASA DO ALBERGADO INEXISTENTE OU IMPRÓPRIA. O rol normativo de situações viabilizadoras da prisão domiciliar não é exaustivo, cabendo observá-la, se houver falha do aparelho estatal quanto a requisitos a revelarem a casa do albergado." (STF, HC 95.334/RS, 1.ª Turma, Rel. p/ Acórdão Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 21/08/2009.)

"EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL. REGIME ABERTO. INEXISTÊNCIA DE VAGA NO ESTABELECIMENTO ADEQUADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POSSIBILIDADE DA PRISÃO DOMICILIAR ATÉ A LIBERAÇÃO DE VAGA. RECURSO NÃO-PROVIDO.

1. Sendo deferida ao paciente a progressão ao regime aberto, não pode ser ele compelido a aguardar, em Penitenciária local, o surgimento de vaga em Casa do Albergado. Precedentes.

2. Recurso não-provido." (STJ, REsp 1.112.990/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 16/11/2009.)

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REGIME ABERTO. AUSÊNCIA DE VAGA EM CASA DE ALBERGADO OU INEXISTÊNCIA DESTA. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA MAIS SEVERO. PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE

1. Encontrando-se o condenado cumprindo pena em regime mais gravoso do que lhe fora imposto, em razão de inexistência de vaga em estabelecimento penal adequado ou inexistência deste, cabível a imposição de regime mais brando, em razão de evidente constrangimento ilegal.

2. É dever do Poder Público promover a efetividade da resposta penal, na dupla perspectiva da prevenção geral e especial; entretanto, não se podem exceder os limites impostos ao cumprimento da condenação, sob pena de desvio da finalidade da pretensão executória.

3. Ordem concedida para restabelecer a prisão domiciliar do ora Paciente até o surgimento de vaga em estabelecimento adequado para o cumprimento da pena em regime aberto." (STJ, HC 97.940/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 08/09/2008.)

"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. REGIME ABERTO. INEXISTÊNCIA DE VAGA EM CASA DE ALBERGADO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR.

1 - Inexistindo vaga em casa de albergado, mostra-se possível, em caráter excepcional, permitir ao sentenciado, a quem se determinou o cumprimento da reprimenda em regime aberto, o direito de recolher-se em prisão domiciliar albergue.

2 - Recurso ordinário em habeas corpus provido para garantir ao recorrente o regime de prisão domiciliar, até que se consiga vaga em casa de albergado." (STJ, RHC 12470/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 14/03/2005.)

Como se vê, esta Corte Superior possui entendimento uníssono no sentido de que o cumprimento de pena em condições mais rigorosas do que aquelas estabelecidas pelo juízo sentenciante ou pelo Juízo das Execuções Penais é ilegal, por configurar desvio da finalidade da pretensão executória.

Assim, inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no *decisum* ora agravado, NEGOU PROVIMENTO ao agravo, mantendo a decisão por seus próprios fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0286915-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 226.716 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 454206 70044511509

EM MESA

JULGADO: 08/05/2012
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
ADVOGADO : ADRIANA HERVE CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : A C B L
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO CHAVES DE CASTRO - DEFENSORIA PÚBLICA DA
UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : A C B L
ADVOGADO : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.